

PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

Documento de sessão

FINAL
A5-0319/2003

2 de Outubro de 2003

*

RELATÓRIO

sobre a proposta da Comissão tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificarem ou a aderirem, no interesse da Comunidade Europeia, à Convenção relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores (Convenção de Haia de 1996) (COM(2003)348 – C5-0302/2003 – 2003/0127(CNS))

Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Marie-Thérèse Hermange

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PÁGINA REGULAMENTAR	4
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	10

PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 3 de Julho de 2003, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do nº 1 do artigo 67º do Tratado CE e do nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 300º do Tratado CE, sobre a proposta da Comissão tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificarem ou a aderirem, no interesse da Comunidade Europeia, à Convenção relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores (Convenção de Haia de 1996) (COM(2003)348 – 2003/0127(CNS)).

Na sessão de 3 de Julho de 2003, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e à Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades, encarregadas de emitir parecer (C5-0302/2003).

Na sua reunião de 9 de Julho de 2003, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designou relatora Marie-Thérèse Hermange.

Nas suas reuniões de 9, 22 e 30 de Setembro de 2003, a comissão procedeu à apreciação da proposta da Comissão e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por 29 votos a favor, 1 contra e 2 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação Jorge Salvador Hernández Mollar (presidente), Johanna L.A. Boogerd-Quaak (vice-presidente), Giacomo Santini (vice-presidente), Marie-Thérèse Hermange (relator), Roberta Angelilli, Marco Cappato (em substituição de Mario Borghezio), Carmen Cerdeira Morterero, Ozan Ceyhun, Carlos Coelho, Gérard M.J. Deprez, Giuseppe Di Lello Finuoli, Francesco Fiori (em substituição de Marcello Dell'Utri, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Marie-Thérèse Hermange (em substituição de Charlotte Cederschiöld), Margot Keßler, Timothy Kirkhope, Eva Klamt, Ole Krarup, Alain Krivine (em substituição de Fodé Sylla), Jean Lambert (em substituição de Alima Boumediene-Thiery), Baroness Ludford, Lucio Manisco (em substituição de Ilka Schröder), Manuel Medina Ortega (em substituição de Adeline Hazan), Hartmut Nassauer, Bill Newton Dunn, Marcelino Oreja Arburúa, Paolo Pastorelli (em substituição de Bernd Posselt), Hubert Pirker, Martine Roure, Patsy Sörensen, Joke Swiebel, Anna Terrón i Cusí, Maurizio Turco, Christian Ulrik von Boetticher e Christos Zacharakis (em substituição de Mary Elizabeth Banotti).

Em 2 de Outubro de 2003, Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e a Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade de Oportunidades decidiram não emitir parecer.

O relatório foi entregue em 2 de Outubro de 2003.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**sobre a proposta da Comissão tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificarem ou a aderirem, no interesse da Comunidade Europeia, à Convenção relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores (Convenção de Haia de 1996)
(COM(2003)348 – C5-0302/2003 – 2003/0127(CNS))**

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão (COM(2003)348)¹,
 - Tendo em conta a alínea c) do artigo 61, o artigo 65º e o nº 2, primeiro parágrafo do artigo 300º do Tratado CE,
 - Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 67º e do nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 300º do Tratado CE (C5-0302/2003),
 - Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0319/2003),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

¹ Ainda não publicada em JO.

Alteração 1
Citação 4 bis (nova)

- Tendo em conta o artigo 24º da Carta dos Direitos Fundamentais

Alteração 2
Citação 6 (nova)

Tendo em conta os trabalhos da Convenção Europeia, dos quais resultou o projecto de Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, tal como apresentado ao Conselho Europeu reunido em Salónica, em 20 de Junho de 2003

Alteração 3
Considerando 1

(1) A Comunidade Europeia desenvolve esforços no sentido da criação de um espaço judiciário comum, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

(1) A Comunidade Europeia desenvolve esforços no sentido da criação de um espaço judiciário comum, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais ***e zela para que em todas as decisões judiciais relativas aos menores, o interesse superior da criança seja uma consideração primordial.***

Alteração 4
Considerando 2

Não se aplica à versão portuguesa.

Alteração 5
Considerando 3

(3) Alguns artigos da Convenção afectam o direito derivado comunitário em matéria de competência, reconhecimento e execução de decisões, nomeadamente o Regulamento (CE) n° 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal. Além disso, a Convenção abrange matérias cobertas pelo futuro regulamento do Conselho em matéria de responsabilidade parental. Os Estados-Membros mantêm as suas competências nos domínios abrangidos pela Convenção que não afectem a legislação comunitária *existente ou futura*. Por conseguinte, a Comunidade e os Estados-Membros partilham a competência para concluírem a Convenção.

(3) Alguns artigos da Convenção afectam o direito derivado comunitário em matéria de competência, reconhecimento e execução de decisões, nomeadamente o Regulamento (CE) n° 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal. Além disso, a Convenção abrange matérias cobertas pelo futuro regulamento do Conselho em matéria de responsabilidade parental. Os Estados-Membros mantêm as suas competências nos domínios abrangidos pela Convenção que não afectem a legislação comunitária. Por conseguinte, a Comunidade e os Estados-Membros partilham a competência para concluírem a Convenção.

Alteração 6
Considerando 5

(5) Assim, o Conselho deve autorizar os Estados-Membros, através de uma medida de excepção, a ratificarem ou a aderirem à Convenção no interesse da Comunidade, de acordo com as condições estabelecidas na presente decisão.

(5) Assim, o Conselho deve autorizar os Estados-Membros, através de uma medida de excepção, a ratificarem ou a aderirem à Convenção, *no mais curto prazo*, no interesse da Comunidade, de acordo com as condições estabelecidas na presente decisão.

Justificação

O processo escolhido pela Comissão justifica-se na medida em que o texto pode, rapidamente, entrar em vigor. Consequentemente, é importante insistir em que os Estados-Membros ratifiquem a Convenção no mais curto prazo.

Alteração 7 Artigo 1

1. O Conselho autoriza os Estados-Membros a ratificarem ou a aderirem, no interesse da Comunidade, à Convenção concluída em 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem.

1. O Conselho autoriza, ***excepcionalmente***, os Estados-Membros a ratificarem ou a aderirem, no interesse da Comunidade, à Convenção concluída em 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem.

Justificação

Considerando que o processo escolhido no caso vertente reveste natureza excepcional, é necessário sublinhá-lo.

Alteração 8 Artigo 3, nº 1

1. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para depositarem simultaneamente os instrumentos de ratificação ou de adesão à Convenção junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, antes de ***1 de Janeiro de 2005***.

1. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para depositarem simultaneamente os instrumentos de ratificação ou de adesão à Convenção junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, antes de ***30 de Junho de 2004***.

Justificação

A razão da escolha deste processo consiste na entrada em vigor da Convenção no mais curto prazo.

Alteração 9 Artigo 3, nº 2

2. Estados-Membros devem decidir com o Conselho e a Comissão, antes de **1 de Julho** de 2004, a data prevista para a deposição dos instrumentos de ratificação. A data e as modalidades da deposição simultânea devem ser definidas nesta base.

2. Estados-Membros devem decidir com o Conselho e a Comissão, antes de **1 de Fevereiro** de 2004, a data prevista para a deposição dos instrumentos de ratificação. A data e as modalidades da deposição simultânea devem ser definidas nesta base.

Justificação

A razão da escolha deste processo consiste na entrada em vigor da Convenção no mais curto prazo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objectivo da proposta da Comissão tendo em vista a adopção de uma decisão do Conselho, objecto da consulta vertente, consiste em autorizar os Estados-Membros a aderir ou a ratificar a Convenção de Haia, no interesse da Comunidade Europeia.

A Convenção de Haia foi concluída em 19 de Outubro de 1996 no âmbito da Conferência sobre o direito internacional privado e contém regras relativas à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das medidas em matéria de poder paternal e de protecção de menores.

Atendendo a que a Convenção de Haia estabelece que só os Estados soberanos podem ser partes na mesma, o Conselho deve consequentemente autorizar, a título excepcional, os Estados-Membros a aderir ou a ratificar a referida Convenção, no interesse da Comunidade.

Cumprе sublinhar que se trata aqui de um processo absolutamente excepcional atenta a redacção do artigo 300º do Tratado CE, que rege o exercício das competências comunitárias em matéria de celebração de acordos internacionais, pelo que esta derrogação se justifica unicamente pela impossibilidade, por parte da Comunidade Europeia, de se tornar parte da Convenção de Haia. Cabe pois aos Estados-Membros envidar as diligências necessárias a fim de que a Comunidade se torne membro da Conferência de Haia.

A relatora congratula-se com esta iniciativa porquanto o futuro regulamento em matéria de responsabilidade parental, que está actualmente a ser debatido no Conselho, inspirou-se em larga medida na Convenção de Haia, o que deveria facilitar a aplicação simultânea de ambos os instrumentos. Cabe sublinhar que inúmeros, senão a maioria, dos problemas relacionados com o rapto de menores e o direito de visita colocam-se em relação aos países que não pertencem à União Europeia. Consequentemente, a incorporação da Convenção de Haia no direito da UE proporcionará um valor acrescentado à legislação comunitária relativa à protecção de menores.

Todavia, a relatora teria preferido que o Parlamento Europeu tivesse sido consultado por ocasião da primeira proposta da Comissão que autoriza os Estados-Membros a assinar a Convenção e que, subsequentemente, este dispusesse de um prazo razoável para a examinar. Neste contexto, a relatora recorda que o artigo 10º do Tratado CE impõe o princípio da cooperação leal e que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeia sentenciou esta obrigação que, logicamente, deverá ser observada em cada actuação das instituições ou órgãos.

A criação de um espaço judiciário harmonizado e uniforme constitui um desafio de importância primordial para o avanço da construção europeia numa área tão importante como a da responsabilidade parental pelos filhos. Nesta óptica, a relatora saúda em particular o acordo político¹ alcançado recentemente no Conselho, sobre a proposta de regulamento relativo ao reconhecimento e à execução, na Comunidade, de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental com base em normas comuns de

¹ Conselho JAI de 5 e 6 de Junho, doc. 9845/03 p. 24.

competência e, designadamente, sobre as questões relativas ao regresso da criança que constitui um ponto-chave do regulamento.

Trata-se, doravante, de zelar para que, em conformidade com o nº 2, do artigo 24º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como do futuro projecto de Tratado constitucional, o interesse superior da criança seja uma consideração primordial em todas as decisões judiciais relativas aos menores.